



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097319-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WAGNER GÖPFERT, são agravados EDSON FRANCISCO ALVES, VIVIANE ALVES GOMES DE FIGUEIREDO, JANETE DE FLORES ALVES e JEFFERSON FRANCISCO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097319-94.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante(s): Wagner Göpfert

Agravado(s): Edson Francisco Alves e Outros

Voto nº 48.523

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência cautelar em fase de liquidação de sentença em ação de cobrança de honorários de sucumbência. O pedido visava o depósito judicial de valor apurado por perícia e já homologado. A decisão foi fundamentada na ausência de previsão legal e na impossibilidade de determinar pagamento de valor incontroverso em fase de liquidação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) possibilidade de concessão de tutela de evidência em fase de liquidação de sentença; (ii) perda do objeto do agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. A decisão superveniente proferida nos autos de origem resultou na perda do objeto do agravo, tornando-o prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

4. Agravo julgado prejudicado.

***Tese de julgamento:* “1. Perda do objeto do agravo de instrumento em razão de decisão superveniente.”**

Legislação Citada: CPC, art. 311, I e IV; art. 521, I e II.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 2875/2876 (processo nº 0205797-91.2005.8.26.0100 – 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital) que, em fase de liquidação de sentença em ação de cobrança de honorários de sucumbência, indeferiu o “incidente de tutela de urgência cautelar com pedido liminar cumulado com tutela de evidência” por ausência de previsão legal, bem como pelo fato de que – em fase de liquidação – não é possível determinar o pagamento de valor incontroverso, porquanto, nessa fase, as discussões cingem-se aos aspectos que ainda não foram acordados ou que estão sujeitos a contestação.

Em busca de reforma, pugna o agravante pelo depósito judicial do valor apurado por perícia e já homologado, devidamente atualizado; a fim de garantir a efetividade do direito do credor; que a medida pretendida é plenamente reversível. Requer, assim, o deferimento da tutela de evidência, à luz do art. 311, I e IV do CPC, por reputar caracterizado abuso do direito de defesa, além da existência de provas suficientes para que seu direito seja assegurado, a fim de que seja expedido mandado de levantamento judicial, independentemente de caução (cf. art. 521, incisos I e II, do CPC), no valor apontado como incontroverso de R\$16.054.799,48 (dezesseis milhões, cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido – fls. 47/49.

Contraminuta – fls. 53/56.

Manifestação do agravante – fls. 58.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, cuidou a d. magistrada de proferir r. decisão às fls. 2.945/2.946 dos autos de origem, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do que precede, **HOMOLOGO** o laudo pericial de fls. (fls. 2540/2599 integrado pelos esclarecimentos de fls. 2687/2745, dando por encerrada esta **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**, anotado o crédito da liquidada em face da liquidante, no valor de R\$ 52.396.463,21, passível de execução em fase de cumprimento de sentença a ser instaurada.

Em prosseguimento: fls. 2941/2943: torno sem efeito a petição de fls. 2941/2942, conforme petição de fls. 2.943 e por se tratar de petição estranha ao processo.

Fl. 2944: Providencie o autor o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Portanto, ante os limites ora apresentados, resulta prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Nesta fase, nada mais a ser dirimido.

Ante o exposto, pela perda do objeto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator